



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

**ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 11 DE MAIO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues  
**PROCURADORA DA FAZENDA** – Evelyn Moraes de Oliveira  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como o do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 11ª sessão ordinária, realizada em 04 do corrente.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-034754/026/07

**Contratante:** Fundação Prefeito Faria Lima – Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal – CEPAM.

**Contratada:** Fundação Economia de Campinas – FECAMP.

**Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação:** Ana Lucia Furquim Mendonça (Chefe de Gabinete).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz Felipe Franco Soutello (Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados consistentes na capacitação, consultoria, produção e sistematização de conhecimento em análise econômica, planejamento e gestão estratégica para o CEPAM.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 12-09-07. Valor – R\$1.220.650,92. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada em 14-11-08.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

**Advogados:** João Carlos Macruz, Denis Jun Ikeda e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, entendendo presentes os pressupostos do inciso XIII do artigo 24, bem como atendidas as determinações do artigo 26 e incisos II e III de seu parágrafo único, todos da Lei Federal n. 8666/93, decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o termo de contrato em exame.

TC-044722/026/07

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** M.G.I. Informática Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 27-06-07.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Fernando Antonio Menezes (Superintendente de Tecnologia da Informação).

**Objeto:** Fornecimento de equipamentos móveis “Personal Digital Assistant” – (PDA), para atender a Diretoria Metropolitana M, na implantação do Projeto Siges.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 07-11-07. Valor – R\$2.409.250,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada em 21-10-08.

**Advogados:** José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato em exame.

TC-030607/026/08

**Contratante:** Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Telecomunicações – CSMMTel da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Consórcio Motorola SP.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ari Bezerra dos Santos (Major PM Dirigente).

**Objeto:** Aquisição de equipamentos, infraestrutura e serviços de instalação necessários à implantação do Sistema de Radiocomunicação Digital com Controle Inteligente, padrão APCO 25, em pleno funcionamento, com fornecimento de equipamentos, materiais, instalação, implantação, desenvolvimento e integração da infraestrutura, incluindo serviços de engenharia, para emprego nas redes de policiamento dos municípios de Sorocaba, Itu, Mairinque, São Roque, Votorantim, Alumínio, Araçariçua, Iperó e Araçoiaba da Serra.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 23-11-09.

**Acompanha:** TC-025317/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo de Aditamento celebrado em 23-11-09, e conheceu do reforço da garantia (fls. 5274/5276).

TC-041960/026/08

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Arvek Técnica e Construções Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de recuperação da SP-278, no trecho entre o entroncamento com a SP-270 e a Divisa com o Estado do Paraná (trecho entre os Km 372,850 e Km 379,600), com extensão total de 6,75km.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 03-07-09.

**Acompanha:** TC-026135/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento em exame.

TC-004296/026/10

**Contratante:** Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil – DAP.

**Contratada:** Forjas Taurus S/A.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Luiz Mauricio Souza Blazeck (Delegado de Polícia Diretor do DAP).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** Alberto Angerami (Delegado-Geral de Polícia Adjunto).

**Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz Mauricio Souza Blazeck (Delegado de Polícia Diretor do DAP).

**Objeto:** Aquisição de 500 carabinas de calibre .40 – modelo CT40, 500 metralhadoras portáteis calibre .40, – modelo MT40 e 50 metralhadoras portáteis calibre .40, – modelo MT40.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-12-09. Valor – R\$4.995.650,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regular a Inexigibilidade de Licitação e o Termo de Contrato em exame.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-008081/026/06

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

**Contratada:** CABEL Industrial Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 29-06-05.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 17-11-05.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Décio Gilson César Tambelli (Diretor de Operação).

**Objeto:** Execução de serviços de adaptações e montagem de módulos de bilheterias blindadas nas estações da Linha 3 – Vermelha da Companhia do Metrô.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-01-06. Valor – R\$1.837.999,08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no DOE de 15-06-07 e 12-07-08.

**Advogados:** Sérgio Henrique Passos Avelleda, Vital dos Santos Prado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-004731/026/06



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

**Representante:** Trajeto Construções e Serviços Ltda., por seu Sócio-Diretor Bertoldo Salum Filho.

**Representado:** Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

**Assunto:** Possíveis irregularidades na concorrência nº 59695212, promovida pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no DOE de 15-06-07 e 12-07-08.

**Advogados:** Sérgio Henrique Passos Avelleda, Vital dos Santos Prado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-004041/026/04

**Interessada:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Responsáveis:** Luiz Carlos Frayze David, José Kalil Neto e Décio Gilson Cesar Tambelli (Diretores Presidentes).

**Exercício:** 2004.

**Advogados:** Sérgio Henrique Passos Avelleda, Vital dos Santos Prado, Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, César Augusto Alckmin Jacob, Alexandra Leonello Granado, Marilisa Teodoro Mendes, Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Ana Carla Albiero e outros.

**Acompanham:** TC-004041/126/04 e Expediente: TC-008835/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, do exercício de 2004, quitando-se os responsáveis Luiz Carlos Frayze David, José Kalil Neto e Décio Gilson Cesar Tambelli, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

TC-030897/026/06

**Contratante:** Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel" – FUNAP.

**Contratada:** Notre Dame Seguradora S/A.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Lúcia Maria Casali de Oliveira (Diretoria Executiva).

**Objeto:** Prestação de serviços de assistência médico-hospitalar aos funcionários da Fundação e seus respectivos dependentes.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 01-05-07, 21-01-08 e 20-07-08. Termo de Aditamento e Reti-Ratificação celebrado em 20-07-09.

**Advogados:** João Antonio Marcondes Monteiro e João Carlos Rodrigues Franco de Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento assinados em 01-05-07, 21-01-08, 20-07-08 e 20-07-09, com recomendação à Administração, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-034134/026/07

**Contratante:** Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

**Contratada:** Banco Nossa Caixa S/A.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Rita de Cássia Trinca Passos (Secretária de Estado).

**Objeto:** Prestação de serviços de administração de pagamento dos subsídios financeiros aos beneficiários do Projeto Ação Jovem.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 01-09-09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regular o 4º Termo Aditivo, de 01/09/09.

TC-004482/026/10

**Contratante:** Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

**Contratada:** Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Marcio Cury Abumussi (Diretor do Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Humberto Baptistella Filho (Coordenador da CGA).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Valdir Saviolli (Presidente), Clodoaldo Pelissioni (Diretor Financeiro) e Hubert Alquéres (Diretor Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços eletrônicos, denominado JUCESP On-line, contemplando a certificação digital para assinatura digital e selo cronológico nos documentos em formato eletrônico, bem como infraestrutura tecnológica, manutenção evolutiva e capacitação da equipe.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-12-09. Valor – R\$3.203.349,21.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o Contrato n. 23673-SAAC-00243/2009, de 01/12/09.

TC-034379/026/08

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Contratada:** MVG Engenharia e Construção Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 15-01-08.

**Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador da Despesa:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 160 unidades habitacionais e de infraestrutura, no empreendimento Carapicuíba “J”, no Município de Carapicuíba/SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-08-08. Valor – R\$5.506.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas em 12-12-08 e 11-11-09.

**Advogados:** Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Rosália Bardaro e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência n. 013/07 e o Contrato n. 9.01.03.00/6.00.00.00/615/08, de 26/08/08, com recomendações à CDHU, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-032112/026/07

**Contratante:** Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP.

**Contratada:** Aeropark Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Flávio Sganzerla (Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de proteção nas modalidades de inspeção e controle de acesso, com a finalidade de atuação nos complexos aeroportuários de Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, Araçatuba, Presidente Prudente, Bauru/Arealva, Sorocaba e Jundiaí.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-08-07. Valor – R\$2.417.841,72. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 20-12-08.

**Advogado:** Jorge Miguel (Procurador de Autarquia).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão n. 004/DAESP/2007 e o Contrato n. 06, de 03/08/07, com recomendação ao DAESP, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI**

TC-022944/712/98

**Concedentes:** DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

**Concessionária:** Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S/A - AUTOBAN.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ulysses Carraro (Diretor Geral, Diretor de Controle Econômico e Financeiro, Diretor de Investimentos e Diretor de





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

Operações), Carlos Eduardo Sampaio Doria (Diretor Geral e Diretor de Controle Econômico e Financeiro), Wilson Recchi (Diretor de Controle Econômico e Financeiro, Diretor de Assuntos Institucionais e Diretor de Procedimentos e Logística), João Carlos Coelho da Rocha (Diretor de Controle Econômico e Financeiro e Diretor de Investimentos), Sebastião Ricardo Carvalho Martins (Diretor de Investimentos e Diretor de Operações), Theodoro de Almeida Pupo Júnior (Diretor de Investimentos) e Marco Antônio Assalve (Diretor de Assuntos Institucionais e Diretor de Procedimentos e Logística).

**Objeto:** Concessão onerosa do sistema rodoviário Anhanguera Bandeirantes – lote-1.

**Em Julgamento:** 12º Relatório de acompanhamento de execução do contrato de concessão, no período de maio/2007 a abril/2008. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no DOE de 18-07-09 e 30-05-09.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a execução do contrato de concessão do Lote 01 da malha rodoviária estadual, relativa ao período de maio de 2007 a abril de 2008, com recomendação à ARTESP.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-012641/708/2000

**Concedentes:** Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo – DER e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

**Concessionária:** Intervias - Concessionária de Rodovias Interior Paulista S/A.

**Responsável:** Ulysses Carraro e Wilson Recchi (Diretores Gerais da ARTESP).

**Objeto:** Concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre Itapira, Mogi Mirim, Limeira, Piracicaba, Conchal, Araras, Rio Claro, Casa Branca, Porto Ferreira e São Carlos – Lote 06.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

**Em Julgamento:** Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº 011/CR/2000 – exercício de 2006 - período compreendido entre fevereiro de 2006 a fevereiro de 2007, nos termos das Instruções nº 01/02. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicada em 08-12-09.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.  
TC-012641/709/2000

**Concedente:** Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo – DER e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

**Concessionária:** Intervias - Concessionária de Rodovias Interior Paulista S/A.

**Responsáveis:** Ulysses Carraro e Carlos Eduardo Sampaio Dória (Diretores Gerais da ARTESP).

**Objeto:** Concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre Itapira, Mogi Mirim, Limeira, Piracicaba, Conchal, Araras, Rio Claro, Casa Branca, Porto Ferreira e São Carlos – Lote 06.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº 011/CR/2000 – exercício de 2007 - período compreendido entre fevereiro de 2007 a fevereiro de 2008, nos termos das Instruções nº 01/02. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 18-07-09.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.  
TC-012641/710/2000

**Concedentes:** Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo – DER e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

**Concessionária:** Intervias - Concessionária de Rodovias Interior Paulista S/A.

**Responsáveis:** Carlos Eduardo Sampaio Dória e Wilson Recchi (Diretores Gerais da ARTESP).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

**Objeto:** Concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre Itapira, Mogi Mirim, Limeira, Piracicaba, Conchal, Araras, Rio Claro, Casa Branca, Porto Ferreira e São Carlos – Lote 06.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº 011/CR/2000 – exercício de 2008 - período compreendido entre fevereiro de 2008 a fevereiro de 2009, nos termos das Instruções nº 01/02.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as execuções do contrato de concessão do Lote 06 da malha rodoviária estadual, relativas ao exercício de 2006 a 2009, com recomendação à ARTESP.

TC-001054/026/04

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

**Contratada:** Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Superintendente).

**Objeto:** Execução dos serviços de conservação e instalação de sinalização de segurança rodoviária convencional e eletrônica, com fornecimento de equipamentos para fiscalização, nas rodovias e acessos sob jurisdição da Divisão Regional de Taubaté – DR.6 – Lote 6.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 28-02-08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o 7º Termo Aditivo e Modificativo (nº 064), e legal o ato determinativo da respectiva despesa.

TC-023785/026/09

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Paulitec Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Superintendente).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de recuperação das duas pontes existentes na SP-099 – Rodovia dos Tamoios, sendo uma situada sobre o Rio Capivari no km



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

18+050m, município de Jambuí e outra sobre o Rio Paraíba do Sul no km 28+080m, município de Paraibuna e construção de duas novas pontes paralelas a estas.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-05-09. Valor – R\$9.924.005,82.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação à Origem.

TC-021150/026/05

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Consórcio Elevação/Egesa/Comim.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras de redes e ligações, coletores tronco, estações elevatórias, linhas de recalque, emissários e estações de tratamento de esgotos, integrantes do Sistema de Esgotos Sanitários dos Municípios de Taubaté e Tremembé.

**Em Julgamento:** 2º e 3º Termos de Alteração celebrados em 13-04-09 e 07-07-09.

**Advogados:** José Higasi e outros.

**Acompanha:** TC-032086/026/04.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 2º e 3º termos aditivos em exame, legais as despesas decorrentes, e conheceu dos documentos encaminhados em face das disposições da Lei nº9.076/95.

TC-039538/026/07

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Claro S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Maurício Loureiro (Superintendente de Tecnologia da Informação).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

**Objeto:** Prestação de serviços de transmissão de dados através do uso do serviço de comunicação multimídia (SCM), com fornecimento de dispositivos chips GSM (SIMCARD) para utilização em equipamentos com tecnologia celular.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 20-01-10.

**Advogados:** José Higasi e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em apreço, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-011408/026/07

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Sivoneide Alencar da Silva.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo-Financeiro).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Carlos Quadrelli e Ary Pissinato (Diretores Administrativos-Financeiros) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de mobiliário escolar, em atendimento à Rede Estadual de Ensino.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 13-11-06. Valor – R\$840.949,50. Ordens de Fornecimento nº 36/1279/06/05-02-009 e nº 36/1279/06/05-02-010 emitidas em 02-02-07.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial, as atas de registro de preços e as ordens de fornecimento em exame, e legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-044248/026/09

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Ciência e Natureza Comércio de Produtos Naturais Ltda. – ME.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 01-10-09.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 18-11-09.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente).

**Objeto:** Serviços de equipagem em restaurante industrial na base de Presidente Altino e fornecimento de refeições a empregados, estagiários e terceiros que estejam atuando nas dependências da CPTM.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-11-09. Valor – R\$4.208.400,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas, com recomendações à Origem.

TC-001665/007/08

**Contratante:** Diretoria de Ensino da Região de Jacareí – Secretaria de Estado da Educação.

**Contratada:** Jacareí Transporte Urbano Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e Ordenadora da Despesa:** Ana Claudia Maia (Dirigente Regional de Ensino).

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Aparecida Edna de Matos (Coordenadora de Ensino do Interior).

**Objeto:** Fornecimento de créditos de bilhetagem eletrônica.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-07-07. Valor – R\$683.367,30. Termo Aditivo celebrado em 01-08-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 06-01-09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-035064/026/08

**Contratante:** Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

**Contratada:** Fundação Faculdade de Medicina - FFM.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Valéria de Souza (Coordenadora da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados para a execução da Gestão de Trabalhos de Intervenção no processo de escolarização de alunos com necessidades educacionais especiais.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 31-08-09.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, e legal o ato determinativo da respectiva despesa.

TC-022290/026/08

**Órgão Público Conveniente:** Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

**Entidade Conveniada:** Associação da Casa dos Deficientes de Ermelino Matarazzo - ACDEM.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João de Almeida Sampaio Filho (Secretário de Agricultura e Abastecimento).

**Objeto:** Execução do “Restaurante Popular” mediante o fornecimento de refeições à população carente.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 31-03-08. Valor – R\$895.937,50. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 10-03-09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio, e legais os atos determinativos das despesas, com recomendação à Origem.

TC-031419/026/09

**Contratante:** Coordenadoria do Espaço Físico da Universidade de São Paulo – COESF.

**Contratada:** Pajolla Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa:** João Cyro André (Coordenador).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Sergio Luiz de Assumpção (Coordenador Substituto).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de engenharia civil, para a execução da complementação dos Blocos 1 e 2 e passarelas de interligação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-07-09. Valor – R\$3.696.890,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

TC-036483/026/09

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Contratada:** Multi Vias Locações e Viagens Ltda. - EPP.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 15-07-09.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 03-09-09.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Marcos Kassab (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

**Objeto:** Prestação de serviços de locação de microônibus, ônibus executivo, microônibus executivo e van executiva para a Companhia do METRÔ.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 16-09-09. Valor – R\$2.410.799,98. Apólice Seguro Garantia.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas, bem como tomou conhecimento da Apólice de Seguro Garantia de fls. 426.

TC-003632/026/10

**Contratante:** Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Fundação Getúlio Vargas.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Maria Felisa Moreno Gallego (Chefe de Gabinete).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Sidney Estanislau Beraldo (Secretário de Estado).

**Ordenadora da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ivani Maria Bassotti (Coordenadora).

**Objeto:** Prestação de serviços de consultoria especializada para implantação do processo de promoção de que trata a Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 54.779, de 15 de setembro de 2009.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-12-09. Valor – R\$2.996.000,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-000234/007/10

**Órgão Público Concessor:** Diretoria de Ensino Região de São José dos Campos.

**Entidades Beneficiárias:** APAE de São José dos Campos – R\$443.120,00, Ágape – Associação Ágape para Educação Especial – R\$69.600,00, A.E.C.E. – Bem-Te-Vi – R\$139.200,00 e Asin – Associação para Síndrome de Down de São José dos Campos – R\$178.640,00.

**Responsável:** Adriane Carvalho de Toledo Rigotti (Dirigente Regional de Ensino).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$830.560,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelas entidades relacionadas no relatório do Conselheiro Relator, juntado aos autos, quitando-se os responsáveis e liberando-se as beneficiárias para novos recebimentos.

TC-000442/009/10



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

**Órgão Público Concessor:** Diretoria de Ensino – Região de São Roque.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Ibiúna.

**Responsável:** Maria Zilda Cesarotto (Dirigente Regional de Ensino).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$2.345.352,47.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, quitando-se os responsáveis e liberando a beneficiária para novos recebimentos.

TC-000613/003/10

**Órgão Público Concessor:** Diretoria de Ensino – Região de Capivari.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Capivari – R\$1.385.923,65, Prefeitura Municipal de Indaiatuba – R\$957.525,05, Prefeitura Municipal de Monte Mor – R\$823.729,98, Prefeitura Municipal de Rafard – R\$46.746,24, Prefeitura Municipal de Rio das Pedras – R\$423.340,00, Prefeitura Municipal de Elias Fausto – R\$285.600,00 e Prefeitura Municipal de Mombuca – R\$129.421,98.

**Responsável:** Maria do Carmo R. Lurial Gomes (Dirigente Regional de Ensino Substituto).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$4.052.286,90.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelas Prefeituras relacionadas no relatório do Conselheiro Relator, juntado aos autos, quitando-se os responsáveis e liberando-se as beneficiárias para novos recebimentos.

TC-000302/008/10





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

**Órgão Público Concessor:** Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de São José do Rio Preto – DRADS.

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Assistência São Vicente de Paulo de Catanduva – R\$30.269,43, Associação Assistencial, Promocional e Educacional Ortega Josué – APEOJ de Catanduva – R\$29.541,00, Associação Espírita Beneficente Paulo de Tarso de Catanduva – R\$29.956,52, Associação Lar de Criança de Catanduva – R\$28.691,00, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Catanduva – R\$81.404,80, Associação das Senhoras Espíritas de Catanduva – R\$30.293,67, Comunidade Terapêutica Lírio dos Vales de Catanduva – R\$30.148,04, Fundação Padre Albino de Catanduva – R\$30.391,20, Lar Espírita Mensageiros do Amor de Catanduva – R\$30.000,00, Sociedade Beneficente Delfino de Oliveira de Catanduva – R\$100.370,72, Lar de Idosos Nelson Pereira de Guapiaçú – R\$82.149,95, Associação de Assistência ao Dependente Químico – Casa do Amor Fraternal de José Bonifácio – R\$87.820,08, Associação Beneficente e Educacional – Betesda de José Bonifácio – R\$43.000,00, Grupo Espírita Amor e Caridade de José Bonifácio – R\$29.366,99, Associação e Oficinas de Caridade Santa Rita de Cássia de Mirassol – R\$10.000,00, Clube da Terceira Idade Novo Momento de Monte Aprazível – R\$70.003,25, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José do Rio Preto – R\$51.309,00, Associação Renascer de São José do Rio Preto – R\$146.867,96, Centro Promocional Madre Maria Di Gregório de São José do Rio Preto – R\$10.000,00, Centro Social Parque Estoril de São José do Rio Preto – R\$81.565,41, Escola Viva Beatriz da Conceição de São José do Rio Preto – R\$20.000,00, Instituição Educacional Casa da Criança São Charbel de São José do Rio Preto – R\$10.058,11, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tanabi – R\$20.204,22, Lar São Vicente de Paulo de Uchoa – R\$50.000,00 e Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus – Município de Jaci – R\$198.000,00.

**Responsável:** Sílvia Maria de Castilho Laguna (Diretora Técnica Regional – DRADS/SJP).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$1.331.411,35.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelas entidades relacionadas no relatório do Conselheiro Relator, juntado aos autos, quitando-se os responsáveis e liberando-se as beneficiárias para novos recebimentos.

TC-000371/010/10

**Órgão Público Concessor:** Departamento Regional de Saúde de Piracicaba - DR SX.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Analândia – R\$50.000,00, Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes – R\$57.000,00, Prefeitura Municipal de Capivari – R\$80.000,00, Prefeitura Municipal de São Pedro – R\$440.000,00, Prefeitura Municipal de Rafard – R\$40.000,00, Prefeitura Municipal de Rio Claro – R\$140.000,00, Prefeitura Municipal de Rio das Pedras - R\$30.000,00, Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho – R\$75.000,00, Prefeitura Municipal de Iracemápolis – R\$200.000,00, Prefeitura Municipal Santa Maria da Serra – R\$150.000,00, Prefeitura Municipal de Ipeúna – R\$100.000,00 e Prefeitura Municipal de Itirapina – R\$270.000,00.

**Responsável:** Nadia Aparecida Martorini (Diretora Técnica Departamento de Saúde).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$1.632.000,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelas Prefeituras relacionadas no relatório do Conselheiro Relator, juntado aos autos, quitando-se os responsáveis e liberando-se as beneficiárias para novos recebimentos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-013383/026/06

**Contratante:** Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

**Contratada:** Empreiteira de Mão de Obra Tulipas Ltda. – ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Santos Palhares (Superintendente).

**Objeto:** Fornecimento da mão de obra necessária para a produção de 368 casas populares no Conjunto Habitacional Jundiaí “J”, localizado na Rodovia Vereador Geraldo Dias, (SP 332) – Gleba 67 B do sítio Engordadouro, Currupira, Parque Centenário – Jundiaí -SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-01-06. Valor – R\$1.215.945,60. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas em 27-02-07 e 02-07-08.

**Advogados:** Simone Atique Branco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o termo de contrato em exame.

TC-001223/003/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Vial Engenharia e Construtora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

**Objeto:** Execução de obra de pavimentação e drenagem de itinerário de ônibus – linha 4.14 – Parque Oziel e Jardim Monte Cristo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-03-08. Valor – R\$4.725.738,30. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada(s) em 24-03-09.

**Advogados:** Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o instrumento contratual, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-000132/014/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

**Contratada:** Gente Gerenciamento em Nutrição com Tecnologia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Gilberto Filippo Fernandes Junior (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços no preparo de alimentação escolar (pré-preparo, preparo e distribuição), com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos espaços físicos, dos equipamentos e utensílios utilizados nas Escolas da Rede Pública Municipal e Estadual de Ensino Infantil e Fundamental, bem como da APAE e Creches Filantrópicas da cidade de Guaratinguetá.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-01-10. Valor – R\$4.279.170,00.

**Acompanham:** TC-014323/026/09, TC-022664/026/09 e TC-025958/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência n. 001/09 e o termo de contrato s/n de 13-01-10, arquivando-se o processo TC-014323/026/09 e os expedientes TC-022664/026/09 e TC-025958/026/09.

TC-002764/003/05

**Contratante:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

**Contratada:** Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

**Objeto:** Execução de obras de abastecimento de água no Parque Oziel e Jardim Monte Cristo, no Município de Campinas, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 28-03-06, 09-05-06, 18-07-06 e 22-09-06. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 23-07-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada em 03-02-09.

**Advogados:** Maria Paula Peduti Araújo Balesteros da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem assim conheceu do Termo de Recebimento Definitivo de 23-07-07.

TC-002359/007/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Igaratá.

**Contratada:** Elke Miranda Serviços Médicos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Carlos Pianti (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços hospitalares, para o funcionamento do Programa Saúde da Família (PSF), para o funcionamento do Pronto-Socorro Municipal e para o funcionamento do Ambulatório da Unidade Básica de Saúde Municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-07-05. Valor – R\$82.621,07. Termos Aditivos celebrados em 10-10-05 e 10-11-05. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicadas em 01-06-07, 05-03-08 e 29-11-08.

**Advogado:** João Osmar Moreno.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e os Termos subseqüentes em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-010922/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Contratada:** Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Enio Silva Nunes (Secretário de Obras e Serviços Públicos em Substituição) e Wander Bueno do Prado (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de combustíveis, destinados ao 8º Grupamento de Incêndio, ao Departamento de Suporte Administrativo, ao Centro Hospitalar e Subprefeitura de Paranapiacaba e Parque Andreense.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-01-06. Valor – R\$867.196,50. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazi, publicada(s) em 27-06-06, 20-07-07 e 09-08-08 e pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicadas em 09-02-07.

**Advogados:** Carlos Eduardo de Melo Ribeiro, Marcela Belic Cherubine, Lilimar Mazzoni e Niljanil Bueno Brasil.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão e o contrato, e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000413/001/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sales.

**Contratada:** Imobiliária Residencial Moreschi Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

**Objeto:** Construção da segunda etapa de infraestruturas no Centro de Lazer “Praia Richilieu”, composta de vestiários, zeladoria e atendimento, quiosques, duchas e tanques.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 05-01-07. Valor – R\$427.577,85. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no DOE de 09-02-08.

**Acompanha:** TC-002007/004/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastou a preliminar de “impropriedade do procedimento” e, no mérito, decidiu julgar irregular a Tomada de Preços, o decorrente Contrato e a sua execução, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, impor ao Sr. Genivaldo de Brito Chaves, Prefeito Municipal de Sales, a multa capitulada no inciso II do artigo 104 da mesma Lei Complementar, por ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar, especialmente o constante dos artigos 3º, § 1º, I; 31; e 66 da Lei Federal n. 8666/93, fixada no equivalente pecuniário de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs.

Determinou, também, a remessa de cópias de peças dos autos ao Ministério Público, como previsto no artigo 32, parágrafo único, da mesma Lei Complementar.

Determinou, por fim, diante do atendimento do quanto decidido em fase de Exame Prévio de Edital, o arquivamento do TC-2007/004/06.

TC-017414/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Contratada:** Construtora Etama Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz Antonio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

**Ordenador da Despesa:** Antonio Roberto Valadão (Secretário Municipal de Finanças).

**Objeto:** Obras e projetos de infraestrutura em áreas de assentamentos precários, com melhorias e construções habitacionais no Município de Taboão da Serra, no regime de empreitada por preços unitários, compreendendo o fornecimento de todos os materiais e execução de todos os serviços.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-04-07. Valor – R\$20.974.009,01. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada(s) em 14-08-07.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-034367/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

**Contratada:** Pontual Comercial Agrícola Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Andréa Catharina Pelizari Pinto (Prefeita).

**Objeto:** Fornecimento de produtos hortifrutigranjeiros “in natura”.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 06-09-06. Valor – R\$892.025,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada(s) em 05-08-08.

**Advogado:** Marcelo Senise Schwartz.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão n. 12/2006 e o decorrente termo de contrato n. 97/2006, aplicando-se as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000417/002/08

**Concedente:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

**Concessionário:** Empresa Circular Cidade de Ibitinga Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Florisvaldo Antônio Fiorentino (Prefeito).

**Objeto:** Outorga de concessão destinada à prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, em linhas regulares no município.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-06-05. Valor – Tarifa de R\$1,50. Termo de Rescisão Amigável celebrado em 26-11-08. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada(s) em 06-05-08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou à empresa contratada o pedido de adiamento, vista e oportunidade da defesa, e decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, tomar conhecimento do termo de rescisão contratual.

Consignou, outrossim, que caberá à Auditoria competente requerer os documentos necessários e instruir certame e contrato que sucederam ao ajuste em pauta, procedendo-se à distribuição aleatória.

Decidiu, por fim, com fundamento no inciso II do artigo 104 da citada Lei, aplicar multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao Senhor Prefeito Florisvaldo Antônio Fiorentino.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001430/010/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Contratada:** Home Care Medical Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Silvio Felix da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de medicamentos, medicamentos sob regime especial, correlatos, saneantes domissanitários e soluções.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-07-05. Valor – R\$1.093.017,50. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) em 25-10-05 e pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada(s) em 10-10-06 e 11-10-08.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, Milton Gonçalves Bezerra, José Carlos Pazelli Júnior e outros.

TC-001431/010/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Contratada:** Unifarma Gestão de Medicamentos e Materiais Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Silvio Felix da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de medicamentos, medicamentos sob regime especial, correlatos, saneantes domissanitários e soluções.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-07-05. Valor – R\$1.133.159,20. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) em 25-10-05 e pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada(s) em 10-10-06 e 11-10-08.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, Milton Gonçalves Bezerra, José Carlos Pazelli Júnior e outros.

**Acompanham:** Expedientes TC-032773/026/08, TC-005477/026/09, TC-008161/026/08, TC-010993/026/08 e TC-045408/026/07.

TC-013767/026/05





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

**Representante:** Healthecnica Produtos Hospitalares Ltda., por sua Diretora Sôcia Proprietária, Debora Ricco Bertoni Sanches.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital da Concorrência 03/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando a aquisição de medicamentos, medicamentos sob regime especial, correlatos, saneantes domissanitários e soluções. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada(s) em 10-10-06 e 11-10-08.

**Advogados:** Milton Gonçalves Bezerra, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação (TC-013767/026/05) e irregulares a Concorrência Pública n. 03/05 e os Contratos nºs. 30 e 31 de 2005 (TC-001430/010/05 e TC-001431/010/05), e ilegais os atos determinadores de despesas, acionando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com base no inciso II do artigo 104 da referida Lei Orgânica (infringência à norma legal – artigo 3º e §1º, I, c/c o artigo 31, § 5º, da Lei Federal n. 8666/93), aplicar ao responsável pelos ajustes, Sr. Silvio Félix da Silva, Prefeito de Limeira, multa no valor equivalente a 1000 UFESPs (Mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Fixou, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas em virtude da presente decisão.

Determinou, por fim, seja dada ciência do decidido ao Sr. Valmir Aparecido Caetano, munícipe de Limeira, subscritor do expediente TC-045408/026/07, e encaminhadas peças à Procuradoria da República, autora dos Expedientes nºs. 032773/026/08, 010993/026/08 e 005477/026/09.

TC-000155/026/08

**Câmara Municipal:** Sabino.

**Exercício:** 2008.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

**Presidente da Câmara:** Marcos Lúcio Osório Dias.

**Advogado:** Youssif Ibrahim Júnior.

**Acompanha:** TC-000155/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sabino, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, expedindo-se quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Orgânica deste Tribunal, com recomendações, mediante ofício, à Origem e determinação à Auditoria competente da Casa.

TC-000415/026/08

**Câmara Municipal:** Casa Branca.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** João Osmir Bento.

**Acompanha:** TC-000415/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Casa Branca, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, expedindo-se quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Orgânica deste Tribunal, com recomendações à Origem, mediante ofício.

TC-000519/026/08

**Câmara Municipal:** Roseira.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Espedito Duarte Rodrigues.

**Acompanha:** TC-000519/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

Roseira, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, expedindo-se quitação ao Responsável Espedito Duarte Rodrigues, nos termos do artigo 35 da referida Lei Orgânica deste Tribunal, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, a serem encaminhadas mediante ofício.

TC-000530/026/08

**Câmara Municipal:** Santa Rosa de Viterbo.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Geraldo Tadeu Cicolani.

**Advogado:** Marco Aurélio Damião.

**Acompanha:** TC-000530/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, expedindo-se quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Orgânica deste Tribunal.

TC-000631/026/08

**Câmara Municipal:** Gavião Peixoto.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Antonio Milton Azzolino.

**Períodos:** (01-01-08 a 23-10-08) e (23-11-08 a 31-12-08).

**Substituto Legal:** Vice-Presidente - Antonio Luiz Raymundo Morales.

**Período:** (24-10-08 a 22-11-08).

**Acompanha:** TC-000631/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Gavião Peixoto, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, expedindo-se quitação ao Responsável, nos termos do artigo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

35 da referida Lei Orgânica deste Tribunal, com recomendações à Origem, mediante ofício.

TC-001568/026/08

**Prefeitura Municipal:** Cabreúva.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Cláudio Antônio Giannini.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Camila Barros de Azevedo Gato, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista e outros.

**Acompanham:** TC-001568/126/08 e Expediente TC-028369/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Cabreúva, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, mediante ofício, e determinação à Auditoria competente.

TC-001660/026/08

**Prefeitura Municipal:** Novo Horizonte.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Toshio Toyota.

**Acompanha:** TC-001660/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Novo Horizonte, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, mediante ofício.

TC-001614/026/08

**Prefeitura Municipal:** Irapuã.

**Exercício:** 2008.

**Prefeita:** Leila Silva do Prado Miranda.

**Acompanha:** TC-001614/126/08.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Irapuã, exercício de 2008, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, ante o que dispõe o artigo 359-C, da Lei de Crimes Fiscais (Lei n. 10.028/00), a remessa, após trânsito em julgado do Parecer, de cópia de peças processuais (voto e parecer) ao Ministério Público do Estado, visto que configurada, nos presentes autos, afronta à regra do artigo 42 da Lei Complementar n. 101/00.

TC-001690/026/08

**Prefeitura Municipal:** Sabino.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Gilmar José Siviero.

**Advogados:** Manoel Eugênio Favinha Capassi e outros.

**Acompanha:** TC-001690/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Sabino, exercício de 2008, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia dos autos (consoante discriminado no voto do Relator) ao Ministério Público da Comarca, já que configurada afronta às disposições do artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000, o que poderá ensejar a tipificação prevista no artigo 359-C, da Lei de Crimes Fiscais (Lei n. 10.028, de 19/10/2000).

TC-001814/026/08

**Prefeitura Municipal:** Juquitiba.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Roberto Silval Rocha.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

**Advogados:** Edlaine Cristina Xavier Chrisostomo, Simone Mendes Godinho e Paulo Rogério Bittencourt.

**Acompanham:** TC-001814/126/08 e Expedientes TC-010299/026/08 e TC-029973/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Juquitiba, exercício de 2008, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal, constantes do voto do Relator, e determinação à Auditoria competente.

Determinou, por fim, ante ao que dispõe o artigo 359-C da Lei de Crimes Fiscais (Lei n. 10.028/00), a remessa, após trânsito em julgado do Parecer, de cópia de peças processuais (voto e parecer) ao Ministério Público do Estado, pois configurada, nos presentes autos, afronta à regra do artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

TC-002087/026/08

**Prefeitura Municipal:** Severínia.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Isidro João Camacho.

**Acompanham:** TC-002087/126/08 e Expedientes TC-000055/008/08, TC-000489/008/08, TC-000814/008/08, TC-000815/008/08, TC-001071/008/08, TC-019167/026/08 e TC-032558/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Severínia, exercício de 2008, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, mediante ofício.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia dos autos (consoante discriminado no voto do Relator) ao Ministério Público da Comarca, já que configurada afronta às disposições do artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000, o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

que poderá ensejar a tipificação prevista no artigo 359-C da Lei de Crimes Fiscais (Lei n. 10.028, de 19/10/2000).

Antes de passar-se à apreciação do TC-1703/026/08 foi apregoada a presença do defensor da parte para sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos passou-se ao relato do referido processo.

TC-001703/026/08

**Prefeitura Municipal:** São Carlos.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Newton Lima Neto.

**Advogados:** Sebastião Botto de Barros Tojal, Igor Tamasauskas, Sérgio Rabello Tamm Renault e outros.

**Acompanham:** TC-001703/126/08 e Expedientes TC-000692/013/08, TC-000693/013/08, TC-042106/026/08 e TC-043127/026/08.

**Sustentação Oral: Advogados – Sebastião Botto de Barros Tojal e Sérgio Rabello Tamm Renault.**

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Igor Tamasauskas, advogado da parte, que produziu defesa oral, após o que, a pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001255/006/01

**Recorrentes:** Iussef Miguel Iun – Ex-Diretor Presidente da Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – COHAB e Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – COHAB, por seu Diretor Presidente, Luiz Marcelo de Salles Roselino.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – COHAB e Cardápio S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de impressão, blocagem e fornecimento de aproximadamente 4.792 vales-refeição e/ou alimentação.

**Responsáveis:** Iussef Miguel Iun (Diretor Presidente à época) e Maria de Lourdes Ziotti (Diretora Financeira).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no DOE de 07-06-08, que julgou irregular o termo de aditamento, bem como ilegal o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

ato ordenador da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Luciana Silva Miguel e Adnan Saab.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, e pelo consignado pela r. decisão recorrida de que “A decisão do Tribunal de Contas não é constitutiva da irregularidade, apenas a declara.”, negou provimento aos Recursos Ordinários, para o fim de manter o julgado combatido.

TC-035984/026/04

**Recorrente:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e Octopus Comunicações Ltda., objetivando a contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade e marketing para o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

**Responsável:** Sebastião Vaz Junior (Diretor Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 18-02-09, que julgou irregulares os termos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Carlos Eduardo Donadelli Grechi, Lineu Carlos Cunha Mattos, Lilimar Mazzoni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001009/001/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Andradina.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Andradina, no exercício de 2004.

**Responsáveis:** Fabiano Castilho Teno e Ernesto Antônio da Silva (Prefeitos à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 04-09-08, que julgou ilegais as admissões, negando seus registros, com o consequente acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Flávio Poyares Baptista, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantida a negativa de registro dos atos de contratação temporária da Prefeitura Municipal de Andradina.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-029085/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

**Contratada:** Enob Ambiental Ltda.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Jorge José da Costa (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços emergenciais de recuperação ambiental e de operação do aterro municipal, conforme termos de ajustamento de conduta (TAC) – fase 1, celebrado em 29-03-07, entre a CETESB e a Prefeitura e serviços de coleta de resíduos domiciliares, conforme projeto básico e planilha.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-07-07. Valor – R\$1.492.780,36. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada em 21-05-08.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, de 20/07/07.

TC-012770/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Contratada:** Contracta Engenharia Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Auricchio Júnior (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Auricchio Júnior (Prefeito) e José Gaino (Diretor de Obras e Infraestrutura).

**Objeto:** Construção de Centro de Pesquisa, Formação e Inclusão Digital do Ensino Fundamental de São Caetano do Sul, com fornecimento de mão de obra, serviços e materiais, sito à Avenida Goiás, na quadra entre a Rua Oswaldo Cruz e Avenida Dr. Augusto de Toledo.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-01-07. Valor – R\$7.973.591,16. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 19-03-08.

**Advogados:** Maria Cecília da Costa, Ana Maria Giorni Caffaro e Caio César Benício Rizek.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública n. 11/06 e o Contrato s/nº, com recomendações à Origem.

TC-000519/007/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

**Contratada:** EDAcom Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Alberto Guilherme Carlini (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridade Responsável pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em fornecimento de material e assessoria pedagógicos.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-12-07. Valor – R\$1.393.634,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 02-08-08.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a declaração de inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000815/009/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

**Contratada:** Terracom Transportes, Terraplenagem e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Kazushi Tamura (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras de pavimentação asfáltica de 50.000 m<sup>2</sup> de área, tipo concreto betuminoso usinado a quente, incluindo mão de obra, materiais e demais encargos.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 17-09-98. Valor – R\$185.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 28-05-99 e 15-06-99. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada(s) em 04-07-08.

**Advogados:** Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

TC-000816/009/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

**Contratada:** Terracom Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Kazushi Tamura (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras de pavimentação asfáltica de 75.000 m<sup>2</sup> de área, em ruas e avenidas, incluindo mão de obra, materiais e demais encargos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 30-06-2000. Valor – R\$351.750,00. Termos de Aditamentos celebrados em 16-10-01, 19-10-01 e 22-10-01. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada(s) em 04-07-08.

**Advogados:** Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, André Figueiras Noschese Guerato, Soraia Silvia Fernandez Prado e outros.

TC-000590/009/04

**Representante:** Câmara Municipal de Capão Bonito, por seu Presidente – Hengstemberg Menezes Viana.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

**Assunto:** Encaminha Requerimento nº 133/04, subscrito por 3 (três) Vereadores, relativo à qualidade do asfalto aplicado em ruas do Município, no exercício de 2000, bem como para análise do contrato e aditamentos. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada(s) em 04-07-08.

**Advogados:** Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

TC-001341/009/04

**Representante:** Santin Valentin Massens – Vereador da Câmara Municipal de Capão Bonito.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

**Assunto:** Eventuais irregularidades ocorridas no contrato nº 146/2000 firmado entre o Executivo Municipal e Terracom Engenharia Ltda. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, publicadas em 12-05-06 e 12-07-07.

**Advogados:** Telma Aparecida Rostelato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as tomadas de preços, os contratos e seus aditamentos, acionando-se a aplicação do inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

Decidiu, outrossim, presente na espécie a prática de ato com infração à norma legal, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar n. 709/93, aplicar ao Prefeito à época, Roberto Kazushi Tamura, reconhecido como responsável pelos atos, multa de valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, à data de seu recolhimento, que deverá ser efetuado na forma da Lei n. 11.077, de 20/03/2002.

Determinou, por fim, quanto aos expedientes acolhidos como representações (TCs-000590/009/04 e 001341/009/04), comunicação aos Representantes, entendendo que o escopo nelas almejado foi atingido, na medida em que esta Corte de Contas procedeu à análise dos fatos, inclusive com aplicação de pena ao responsável.

TC-001420/001/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lins.

**Contratada:** M. W. Volpato & Volpato Representações Comerciais Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito).

**Objeto:** Concessão da exploração comercial de uma área de 15.020 m<sup>2</sup>, localizada no Parque Empresarial das Oficinas de Lins I, para exploração de serviços de feiras, confraternizações, congressos, shows, exposições, teatro, conferências, Buffet, convenções e demais do gênero.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-11-06. Valor – R\$756.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 11-04-08.

**Advogados:** Geovani Candido de Oliveira, Késia Regina Rezende Guandaline e Ronan Figueira Daun.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência n. 007/06 e o Contrato n. 208, de 02/11/2006, acionando-se o disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal, aplicar ao responsável Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito) multa no equivalente pecuniário de 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida na forma prevista na Lei Estadual n. 11.077/02.

Determinou, por fim, frustrado o caráter competitivo do procedimento licitatório, com indícios de favorecimento à concessionária, em detrimento aos ditames constitucionais e legais que regem a matéria, a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 102 da Lei Federal n. 8666/93, para as providências de sua alçada.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002030/003/07

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba – SAAE – Indaiatuba.

**Contratada:** Terceiriza Comércio e Representações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Nelson Lopes da Silva (Superintendente).

**Objeto:** Formação de registro de preços para a aquisição de produtos químicos para tratamento de água do Município (item 1 – soda cáustica, item 2 – ácido fluorssilícico; item 3 – cloreto de polialumínio, item 4 – cloro gasoso, item 5 – hipoclorito de sódio, item 6 – polímero auxiliar de floculação, item 7 – ortopolifosfato), com entregas parceladas.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços celebrada em 13-12-06. Valor – R\$758.398,50. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) em 02-04-08 e 26-03-09.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

TC-002034/003/07

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba – SAAE – Indaiatuba.

**Contratada:** Quimisa S/A.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Nelson Lopes da Silva (Superintendente).

**Objeto:** Formação de registro de preços para a aquisição de produtos químicos para tratamento de água do Município (item 1 – soda cáustica, item 2 – ácido fluorssilícico; item 3 – cloreto de polialumínio, item 4 – cloro gasoso, item 5 – hipoclorito de sódio, item 6 – polímero auxiliar de floculação, item 7 – ortopolifosfato), com entregas parceladas.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-002030/003/07). Ata de Registro de Preços celebrada em 13-12-06. Valor – R\$59.360,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) em 02-04-08 e 26-03-09.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

TC-002035/003/07

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba – SAAE – Indaiatuba.

**Contratada:** Nheel Química Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Nelson Lopes da Silva (Superintendente).

**Objeto:** Formação de registro de preços para a aquisição de produtos químicos para tratamento de água do Município (item 1 – soda cáustica, item 2 – ácido fluorssilícico; item 3 – cloreto de polialumínio, item 4 – cloro gasoso, item 5 – hipoclorito de sódio, item 6 – polímero auxiliar de floculação, item 7 – ortopolifosfato), com entregas parceladas.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-002030/003/07). Ata de Registro de Preços celebrada em 13-12-06. Valor – R\$437.207,40. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) em 02-04-08 e 26-03-09.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

TC-002036/003/07

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba – SAAE – Indaiatuba.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

**Contratada:** MKK Indústrias Químicas S/A.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Nelson Lopes da Silva (Superintendente).

**Objeto:** Formação de registro de preços para a aquisição de produtos químicos para tratamento de água do Município (item 1 – soda cáustica, item 2 – ácido fluorossilícico; item 3 – cloreto de polialumínio, item 4 – cloro gasoso, item 5 – hipoclorito de sódio, item 6 – polímero auxiliar de floculação, item 7 – ortopolifosfato), com entregas parceladas.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-002030/003/07). Ata de Registro de Preços celebrada em 13-12-06. Valor – R\$445.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) em 02-04-08 e 26-03-09.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

TC-002037/003/07

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba – SAAE – Indaiatuba.

**Contratada:** Comercial Takel – Comércio de Produtos Químicos Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Nelson Lopes da Silva (Superintendente).

**Objeto:** Formação de registro de preços para a aquisição de produtos químicos para tratamento de água do Município (item 1 – soda cáustica, item 2 – ácido fluorossilícico; item 3 – cloreto de polialumínio, item 4 – cloro gasoso, item 5 – hipoclorito de sódio, item 6 – polímero auxiliar de floculação, item 7 – ortopolifosfato), com entregas parceladas.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-002030/003/07). Ata de Registro de Preços celebrada em 13-12-06. Valor – R\$9.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) em 02-04-08 e 26-03-09.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

Fornacialli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência (analisada no TC-002030/003/07), a decorrente Ata de Registro de Preços e os negócios correspondentes em exame, aplicando-se ao caso os efeitos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-007122/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Consórcio Camargo Correa/Ferreira Guedes/OAS.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Artur Pereira Cunha (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Objeto:** Execução das obras de implantação da ligação da Avenida Antonio Bardella com a Avenida Papa João Paulo I e de obras complementares, bem como gerenciamento e controle tecnológico.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-12-06. Valor – R\$142.919.952,99. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) em 12-12-07.

**Advogados:** Eder Messias de Toledo, Marisa Fuganholi, Mauro Grecco e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001317/009/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Votorantim.

**Contratada:** Consórcio GEL/PRATIC (Goetze Lobato Engenharia Ltda. e Pratic Service e Terceirizados Ltda.)

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Jair Cassola (Prefeito).

**Objeto:** Obras de implantação do aterro sanitário municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-04-08. Valor – R\$2.161.048,17. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) em 26-03-09.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência n. 02/08 e o Contrato decorrente, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-000047/026/08

**Câmara Municipal:** Corumbataí.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Isaura Salles Bortolin.

**Acompanha:** TC-000047/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Corumbataí, exercício de 2008, quitando a responsável Isaura Salles Bortolin, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se os pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

TC-001613/026/06

**Câmara Municipal:** Guarulhos.

**Exercício:** 2006.

**Presidente da Câmara:** Gilberto Nogueira Penido.

**Períodos:** (01-01-06 a 30-11-06) e (04-12-06 a 31-12-06).

**Substituto Legal:** 1º Vice-Presidente – Ulisses Correia.

**Período:** (30-11-06 a 03-12-06).

**Advogados:** Ailton Alves da Silva, Reinaldo Rinaldi, Alexandre Turri Zeitune, Ítalo Reno Dias de Oliveira, Vitor Kleber Almeida Santos, Severino José da Silva Filho, Maurício Baptista Pontirrolle, Ângela Deboni, Walter Cotrim Paneque, Rosângela



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

Aparecida Pena, Elaine Cristina de Souza Oliveira Magalhães da Silva, Alan Oliveira Pontes, Cristiano Carvalho de Sá, Bianca Maria Coutinho e outros.

**Acompanham:** TC-001613/126/06, TC-001613/326/06 e Expediente TC-008189/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Guarulhos, exercício de 2006, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara, constantes do voto do Relator, e determinação à Auditoria competente.

Decidiu, ainda, nos termos da Deliberação TC-A-43.579/026/08, condenar o ordenador das despesas, então Presidente da Câmara, Sr. Gilberto Nogueira Penido, à devolução ao erário dos valores pagos inadequadamente com base nos artigos 2º e 3º da Lei Municipal n. 6030/04, no montante de R\$ 368.830,30 (demonstrativo de fl. 43); dos subsídios recebidos a maior pelos Agentes Políticos; da verba indenizatória à manutenção de Gabinetes de Vereador e do valor pago indevidamente ao então Vereador Ulisses Correa, relativamente a verbas de 2003, relacionados no voto do Relator, todos devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Findo o prazo sem recolhimento, será notificado o responsável, Sr. Gilberto Nogueira Penido, nos termos do artigo 86 da referida Lei Complementar. Na ausência da restituição dos valores, proceder-se-á na conformidade do item 2 da referida Deliberação.

Determinou, por fim, seja dada ciência ao Ministério Público das infrações apontadas nos itens 6.5 –Regime Previdenciário – Pensionistas da extinta Carteira IPESP (fls. 38/43) e dos valores pagos indevidamente ao então vereador Ulisses Correa, a título de revisão e pagamento, em caráter indenizatório, dos subsídios relativos ao exercício de 2003, em procedimento contrário ao decidido nas contas respectivas, TC-1312/026/03, em que se apontou recebimento a maior por parte do referido Agente.

TC-001623/026/08

**Prefeitura Municipal:** Itupeva.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Ocimar Polli.

**Períodos:** (01-01-08 a 29-10-08) e (17-11-08 a 31-12-08).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – José Luiz Sai.

**Período:** (30-10-08 a 16-11-08).

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues, Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Vanusa Aparecida de Oliveira Freire e outros.

**Acompanham:** TC-001623/126/08 e Expedientes TC-001698/003/08 e TC-030974/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itupeva, exercício de 2008, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Prefeito transmitindo-se os alertas consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que acompanham os presentes autos.

TC-001823/026/08

**Prefeitura Municipal:** Marabá Paulista.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** José Monteiro da Rocha.

**Advogado:** Paulo Rogério Kuhn Pessôa.

**Acompanham:** TC-001823/126/08 e Expedientes TC-039453/026/08, TC-001516/005/09 e TC-001518/005/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Marabá Paulista, exercício de 2008, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TC-039453/026/08, TC-001516/005/09 e TC-001518/005/09, devendo o Cartório, antes, enviar ofício às





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

subscritoras dos TCs-001516/005/09 e 001518/005/09, dando-se-lhes ciência do decidido e da manifestação constante do voto do Relator.

TC-001964/026/08

**Prefeitura Municipal:** Dumont.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Antonio Roque Bálsamo.

**Acompanham:** TC-001964/126/08 e Expediente TC-001565/006/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dumont, exercício de 2008, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador e determinação de arquivamento do TC-001565/006/09.

TC-040477/026/06

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Edgard Mendes Baptista Júnior - Secretário Municipal de Administração.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda., objetivando a construção de passarelas para pedestres sobre os canais de drenagem do 01 ao 06, incluindo material e mão de obra.

**Responsáveis:** Antonio Carlos Silva Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos) e Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário Municipal de Administração).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no DOE de 12-03-09, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, aos responsáveis, multa individual no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei.

**Advogadas:** Maria Aparecida Santiago Leite e Vera Stoicov.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos recursos ordinários e,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, julgar regulares a Tomada de Preços n. 13.511/06 e o Contrato n. 649/06, celebrado em 21/11/2006, e cancelar as multas aplicadas.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI**

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-042034/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

**Contratada:** Transkomby Locadora de Veículos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de locação de veículos sem motorista.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 28-11-05. Valor – R\$119.973,60. Termo Aditivo celebrado em 28-11-05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 04-04-08.

**Advogado:** Adilson Messias.

TC-020265/026/07

**Representante:** Valdir Silva - munícipe de Várzea Paulista.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo de Várzea Paulista em contrato com a empresa Transkomby Locadora de Veículos Ltda., visando à prestação de serviços de locação de veículos no exercício de 2005.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a tomada de preços e o contrato, e irregular o termo aditivo (TC-042034/026/07), bem como procedente a Representação (TC-020265/026/07), acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº709/93.

Decidiu, também, nos termos do inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal, aplicar multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao Sr. Eduardo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

Tadeu Pereira, ordenador da despesa e subscritor do termo aditivo, por infringir o disposto no artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-002179/009/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Tapiraí.

**Contratada:** Ralip Transportes Rodoviários Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)**

**Instrumento(s):** Alvinio Guilherme Marzeuski (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de passes a estudantes e vales-transportes destinados a servidores municipais e pessoas carentes residentes no município.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-09-07. Valor – R\$979.170,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas em 17-04-08 e 15-09-09.

**Advogados:** Vinicius de Oliveira Barbaresco e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a declaração de inexigibilidade de licitação e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-003162/003/07

**Contratante:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

**Contratada:** Única Limpadora e Dedetizadora Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Lauro Pérciles Gonçalves (Diretor Presidente), Maria de Fátima Barreto Tolentino (Diretora Administrativo-Financeira e de Relações com Investidores) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza e conservação nas dependências internas e externas da SANASA, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 03-06-09 e 04-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 13-01-10.

**Advogados:** Maria Paula Peduti Araújo Balesteros Silva e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento nº 1 e nº 2, bem como legais as despesas deles decorrentes.

TC-800181/279/05 - APARTADO

**Município:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Cotia, para tratar da matéria relativa à concessão de serviços públicos de transporte urbano de passageiros no exercício de 2005. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 06-11-08.

**Responsável:** Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito).

**Advogados:** Eliana dos Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os atos de dispensas de licitação e os respectivos contratos, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs ao Senhor Joaquim Horácio Pedroso Neto, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por violação ao artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

A esta altura o PRESIDENTE anotou a presença do eminente Presidente da Câmara Municipal de Agudos, Vereador Nelson Assad Ayub.

TC-003285/026/07

**Câmara Municipal:** Agudos.

**Exercício:** 2007.

**Presidente da Câmara:** Nelson Assad Ayub.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

**Acompanham:** TC-003285/126/07 e TC-003285/326/07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Agudos, exercício de 2007, ficando a quitação do responsável condicionada à comprovação do adimplemento total dos débitos relativos aos pagamentos indevidos e a maior efetuados aos senhores edis e Presidente da Câmara, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, à margem do julgamento: a expedição de ofício ao atual Presidente do Legislativo, com recomendações; e à Auditoria competente que averigüe, oportunamente, a efetivação das medidas corretivas anunciadas, bem como o acompanhamento dos recolhimentos parcelados aos cofres municipais das quantias referentes aos pagamentos indevidos e efetuados a maior, até sua integralização, para fins de se dar, posteriormente, quitação ao interessado.

TC-002048/026/08

**Prefeitura Municipal:** Ribeirão Corrente.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Airton Luiz Montanher.

**Advogado:** Angelo Roberto Pessini Júnior.

**Acompanham:** TC-002048/126/08 e Expediente: TC-000033/006/10.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Ribeirão Corrente, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se recomendações; a formação de autos apartados e de autos específicos, para, respectivamente, análise das despesas mencionadas no voto do Relator e exame do Contrato n. 69/2008; à Auditoria que averigüe na próxima





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

fiscalização a efetivação das medidas corretivas anunciadas na peça defensiva; e o arquivamento do expediente TC-000033/006/10.

TC-002874/005/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Adamantina.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Adamantina, no exercício de 2006.

**Responsável:** José Francisco Figueiredo Micheloni (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE 22-01-09, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 400 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal.

**Advogados:** Cláudia Bitencurte Campos e Marília Simão Seixas.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de registro dos atos praticados e cancelamento da multa imposta ao Responsável, com as recomendações constantes do voto do Relator.

TC-000762/001/08

**Recorrente:** Ivan Eid Sammarco - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Penápolis

**Assunto:** Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Câmara Municipal de Penápolis, no exercício de 2007.

**Responsável:** Ivan Eid Sammarco (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 16-09-09, que julgou ilegal a admissão de pessoal, negando o seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Joel Pereira Gomes e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o. 2ªC

quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dezenove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Pedro Arnaldo Fornacialli

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/LANG